

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PODER  
JUDICIÁRIO

Juízo de Anchieta - 1ª Vara

Rodovia do Sol, 2539, Ed. Tramonto Room, Ponta dos Castelhanos, ANCHIETA - ES - CEP: 29230-000 Telefone:(28) 35361124

PROCESSO Nº 5000505-21.2025.8.08.0004

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: -----

REU: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL PEREIRA MACHADO NETO - GO42382

## DECISÃO

Trata-se de “AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA” movida por ----- em desfavor de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL, sob o argumento de que o perfil @-----, o qual utiliza para fins comerciais, foi invadido por terceiros e que, após tentativas frustradas de recuperação, permaneceu sem acesso ao perfil comercial utilizado como principal meio de vendas e divulgação de sua atividade empresarial.

Assim, ajuizou a presente demanda objetivando a condenação da requerida ao restabelecimento de seu perfil na rede social, inclusive em sede de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, bem como o recebimento de indenização por danos morais.

É o relatório. Decido.

No presente caso, diante do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada formulado na inicial, devem ser apurada a presença dos requisitos específicos previstos no artigo 300, do Código de Processo Civil – CPC, que prevê a possibilidade do órgão judicial antecipar um, ou vários, dos efeitos prováveis da sentença de procedência dos pedidos deduzidos na inicial, no intuito de tornar eficaz a prestação da tutela jurisdicional, evitando-se que a demora da solução da ação, ainda que normal em razão das formalidades essenciais do processo, possa levar ao perecimento do direito pleiteado.

Partindo-se desta premissa, ainda que em sede de juízo de cognição sumária, observo que há demonstração do preenchimento dos requisitos para o deferimento da liminar pretendida, porquanto, compulsando os autos, vislumbro a existência de elementos probatórios que corroboram com as alegações de que a empresa requerente é titular do perfil @-----, tendo apresentado capturas de tela e documentos que corroboram sua alegação de que a conta foi

comprometida, pois o referido perfil na rede social Instagram foi hackeado, tolhendo-lhe o direito de utilização, inclusive para fins comerciais, enquanto canal de venda e comunicações, situação que amolda perfeitamente aos requisitos da probabilidade do direito e do prejuízo de dano e/ou risco ao resultado útil do processo.

Ressalto, outrossim, que resta ausente o óbice previsto no § 3º, do artigo 300, do Código de Processo Civil – CPC, já que a medida pleiteada é absolutamente reversível, até mesmo porque, em contrassenso, a manutenção da situação detém potencial de resultar na ampliação dos prejuízos financeiros suportados, além de sujeitar à fraude terceiros, especialmente consumidores, que podem ser induzidos a erro por quem se utilize indevidamente da conta.

Aliás, a requerida, mesmo comunicada sobre o ocorrido, manteve-se inerte, de modo que entendo que o perfil da requerente deve ser restabelecido pela requerida, até ulterior deliberação deste Juízo.

Isto posto, defiro a tutela provisória de urgência de natureza antecipada postulada pela empresa requerente e, por conseguinte, determino que a requerida adote as medidas necessárias para o restabelecimento em favor da requerente do perfil/conta usuário @-----, mantido na rede social Instagram, conforme objeto dos autos, até ulterior deliberação deste Juízo.

Fixo o prazo de 02 (dois) dias para atendimento da medida, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada à R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma dos artigos 297, Parágrafo Único e 537, ambos do Código de Processo Civil – CPC.

Designa-se audiência conciliatória.

Cite-se e intimem-se.

Diligencie-se.

ANCHIETA-ES, data da assinatura eletrônica.

Juiz(a) de Direito

Assinado eletronicamente por: MARCELO MATTAR COUTINHO

21/02/2025 16:52:30 <https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 63722231



25022116522989700000056623291

IMPRIMIR

GERAR PDF